



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	8
Atos Administrativos	10
Audiência Pública	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.paraíso.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.paraíso.dioe.com.br

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.paraíso.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.139/16 DE 27 DE SETEMBRO DE 2.016

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de PARAÍSO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARAÍSO – Prev Paraíso.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito Municipal de PARAÍSO/SP, no uso de suas atribuições legais, F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal de Paraíso/SP aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paraíso com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paraíso – Prev Paraíso, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Fica também autorizado o parcelamento/ reparcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social -

RPPS, das competências após fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013.

Parágrafo único: É vedado o parcelamento/ reparcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e acrescido de juros legais de 0,5 % e multa de 2% acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento/reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento/reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 27 DE SETEMBRO DE 2.016.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 3 de 11

EDIMAR DONIZETE ISEPAN

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião

Assessor Administrativo

Código Localizador: JDIRRVCP

LEI Nº 1140/16 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências”.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de Paraíso, usando das atribuições que me são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único - Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente físicos;

VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 4 de 11

Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2016;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em

exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 30 de Setembro de 2016.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I - a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

II - a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 5 de 11

aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 6 de 11

ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

Art. 15. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores

ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 7 de 11

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2017 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e

avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - controle de frota;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23. Excepcionalmente, os Anexos de Prioridades e Metas de que Trata o art. 16 desta Lei, será encaminhado ao Poder Legislativo juntamente com projeto de lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2017.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO 27 DE SETEMBRO DE 2016.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião

Assessor Administrativo

Código Localizador: QGYPBW56

LEI N.º 1141/16 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre a alteração da Lei 1069, de 24 de novembro de 2014”.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1069, de 24 de novembro de 2014 passa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 8 de 11

a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68

§ 5º - Sobre as contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do PREV PARAÍSO até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

Art. 71. Nas hipóteses previstas no artigo 69, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 67, deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 27 DE SETEMBRO DE 2016

EDIMAR DONIZETE ISEPAN

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Aparecido Lúcio Sabião

Assessor Administrativo

Código Localizador: TBMVAFSB

Portarias

PORTARIA Nº 7.313/16 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

“SUBSTITUI MEMBROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE-CMS, NOMEADOS
PELA PORTARIA Nº 5.175/13 DE
21.03.2013.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN, Prefeito do Município de

Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o desligamento de vários membros nomeados através da Portaria nº 5.175/13 de 21/03/2013,

R E S O L V E

ARTIGO 1º Ficam nomeados os seguintes membros para comporem o Conselho Municipal de Saúde do Município de Paraíso, como titulares e suplentes:

REPRESENTANTES INDICADOS PELAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS:

TITULARES:

1- APARECIDA DE BRITO ROSSINE

RG. 25.127.718-5

CPF. 136.571.598-19

RUA DR. VICENTE BUCHIANERI, 802

FONE- (17)-99642-2834

2- ELOÍSA CORINA RIBAS

RG. 6.091.483

CPF. 250.963.858-09

RUA DO CAFÉ, 995

FONE- (17)-3567-1263

3- JOÃO PAULO ROSA DE CAMPOS LEITE

RG. 26.823.882

CPF. 296.780.638-24

RUA SÃO PEDRO, 317

FONE –(17)- 99627-8028

4- ILSON JOSÉ MIALICHI

RG. 10.546.746

CPF. 928.507.588-68

RUA DR. VICENTE BUCHIANERI, 395

FONE- (17)-3567-1295- Cel.(17) -99712-7282

SUPLENTES:

1- MARIANA ANDRESSA SOUZA M. MARCONDES

2- RENATA A. AMARO DE LIMA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 9 de 11

3- SILVIA CRISTINA FELISBINO DIAS
REPRESENTANTES INDICADOS PELA PASTORAL
DA FAMÍLIA- ECC

TITULAR:

1- JOSÉ DIRCEU BENETI

RG. 16.524.669

CPF. 058.325.018-10

RUA ORESTE CARÓSIO, 1230

FONE- (17)- 3567-9101- Cel. (17) 99621-2383

SUPLENTE:

1- ADRIANA HONORATO ALVES BENETI

REPRESENTANTES DOS PORTADORES DE
NECESSIDADES ESPECIAIS:

TITULAR:

1- GERALDO MARCOS GALHARDI

RG. 20.868.835

CPF. 106.284.228-65

RUA MATO GROSSO, 541

FONE- (17)- 99708-8466

SUPLENTE:

1- GILBERTO BARSANELLI

REPRESENTANTE DA MELHOR IDADE DE
PARAÍSO:

TITULAR:

1- MARIA APARECIDA LUIZ FORTUNA

RG. 5.190.848-7

CPF. 405.059.608-34

RUA SÃO PAULO, 786

FONE- (17)-3567-1448

SUPLENTE:

1- EDIS LEOCÁDIO DE LIMA

REPRESENTANTES INDICADOS PELAS
ENTIDADES RELIGIOSAS COMPREENDENDO A
IGREJA CATÓLICA E EVANGÉLICA:

TITULARES:

1- MARIA APARECIDA DE LIMA

RG. 6.170.820-0

CPF. 264.961-178-29

RUA OCTAVIANO ALBERGUINI, 890

FONE- (17)- 99723-3875

2- JOSÉ ANTONIO GARCIA

RG. 22.072.738-7

CPF. 125.325.678-05

RUA DOUTOR VICENTE BUCHIANERI, 597

FONE- (17)-3567-1483- CEL.(17)-99775-8641

SUPLENTES:

1- ADILSON CAMPOS PIRES

2- CAROLINA PEITL

REPRESENTANTES INDICADOS PELO PODER
PUBLICO MUNICIPAL:

TITULARES:

1- OCLAIR APARECIDA GEROMEL

RG. 11.884.441

CPF. 063.339.708-32

RUA PIRATININGA, 426

FONE- (17)-99616-9800

2- GISELI BANDEIRA MARCONATO

RG. 18.807.735-2

CPF. 125.326.388-42

RUA OTTONI BERTOZI Nº 1212

FONE- (17)-99622- 2166

SUPLENTES:

1- LUIZ ROGÉRIO DESTRI

2- EDSON SANTANA DE ALBUQUERQUE

REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE
SERVIÇO DO SUS:

TITULARES:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 10 de 11

1- ALINE ALBANI GODOI RIBAS

RG. 32.479.663-8

CPF. 286.989.818-52

RUA DO CAFÉ, 584

FONE- (17)- 3567-7145

2- VAGNER LUIZ FRANCESCHINI

RG. 22.623.753-9

CPF. 132.217.668

RUA GIGLIO MIALICHI, 685

FONE- 17-3567-1237- Cel. (17)-99791-2633

SUPLENTE:

1- MARIO SÉRGIO ROSA

2- MILHER DONIZETE CASAGRANDE

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA

ÁREA DE SAÚDE:

TITULARES:

1- JOSÉ ROBERTO BARBEIRO

RG. 19.787.365

CPF. 099.451.418-21

RUA SÃO JOÃO, 888 – CENTRO

FONE- (17)-99731-9900

2- SILMARA APARECIDA ISEPAM

RG. 17.280.153-9

CPF. 110.790.448-029

RUA JOAQUIM VICENTE BRAVO, 898

FONE- (17)- 99603-4297

3- ROBERTA CRISTINA GOMES

RG. 23.180.187-7

CPF. 247.607.408 - 05

RUA SÃO JOÃO Nº 285

FONE (17)-99732-0524

4- DANIELI FERNANDA RODRIGUES LUCIO

RG. 41.237.225-3

CPF. 352.231.528-67

RUA OTAVIANO ALBERGUINE, 573

FONE (17)-99656-5891

SUPLENTE:

1- PRISCILA PENARIOL

2- ELIANE CRISTINA ISEPAN

3- SIMONE CARLA DE OLIVEIRA

4- FABIANE MICHELAN PALMA

ARTIGO 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo inalteradas as demais disposições da Portaria nº 5.175/13 de 21/03/2.013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO, EM 28 DE SETEMBRO DE 2.016.

EDIMAR DONIZETE ISEPAN

Prefeito Municipal

Código Localizador: 18US1WD3

Atos Administrativos

Audiência Pública

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

GRASIELA BERTOZZI STEFFEN, Assessora Municipal de Saúde do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2.012, promoverá a Audiência Pública para apresentação ao Conselho Municipal de Saúde, do relatório sobre o montante e a origem dos Recursos aplicados, bem como a oferta e a Produção do Serviço na Rede de Saúde, durante o 2º Quadrimestre/2016. Ficam CONVIDADOS, portanto, todos os segmentos da Sociedade Paraisense para participarem do evento, que terá lugar na sala de reunião da UBS de Paraíso-SP, no próximo dia 30 de setembro 2.016, com início previsto para as 09:30 horas.

Paraíso, 28 de setembro de 2.016.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quinta-feira, 29 de setembro de 2016

Ano I | Edição nº 155

Página 11 de 11

GRASIELA BERTOZZI STEFFEN

Assessora Municipal de Saúde

Código Localizador: M8P5AN0N